



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.247 - AL (2004/0020564-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
INTERES. : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito dos artigos 214 e 487 do CPC, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento. Incidente no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, o artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exige que sejam mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.247 - AL (2004/0020564-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
INTERES. : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) o recorrente, ao apontar o dissídio jurisprudencial, não anexou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão indicado, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC; e (b) os arts. 214 e 487, I, do CPC não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula 282/STF) (págs. 463/465).

No presente recurso, o agravante alega que a simples oposição de embargos de declaração supre a necessidade do prequestionamento (pág. 473).

Alega ainda, em relação à divergência jurisprudencial, que estão presentes os elementos que permitem compreender a fundamentação do citado paradigma, pugnando pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (pág. 476).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.247 - AL (2004/0020564-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
INTERES. : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO
VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

O agravo regimental não merece prosperar.

Quanto ao prequestionamento, cabe registrar que, diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.

4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS FEDERAIS INDICADOS NO APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ponto debatido nas razões do recurso especial e não abordado no acórdão recorrido, embora opostos embargos declaratórios, não pode ser conhecido por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 105.225/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o recurso especial se não observado o requisito do prequestionamento.

3. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.

4. Inadmissível o recurso especial cuja pretensão demanda o revolvimento do conteúdo fático dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial quando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos. Precedente.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1229821/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Assim, como Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito dos arts. 214 e 487, I, do CPC, deve ser afastada a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento.

Incidente no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Quanto à divergência jurisprudencial, o art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exige que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência, não bastando a simples transcrição de ementas, como ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

3. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. **Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ).**

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CDA. REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Ante o caráter notoriamente infringente dos presentes aclaratórios e em observância aos Princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas, são recebidos como agravo regimental.

II - O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Acerca da divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, impossível o exame do apelo especial por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo sido citado o repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma, nem mesmo sido juntadas cópias de seu inteiro teor, faltando, ainda, a demonstração analítica do dissídio, com a transcrição de trechos dos acórdãos, bem como mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 101.112/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0020564-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 641247 / AL**

Números Origem: 9505231571 9600027161

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÍCERO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
INTERES. : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDITE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRICIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.